

**FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Annye Beatriz Da Silva Freitas  
Juliane Pulário André**

**REFLEXÕES JURÍDICO SOCIAIS ACERCA DA MISERABILIDADE  
COMO CRITÉRIO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE  
PRESTAÇÃO CONTINUADA.**

Santo Antônio de Pádua /RJ  
2023

**ANNYE BEATRIZ DA SILVA FREITAS  
JULIANE PULÁRIO ANDRÉ**

**REFLEXÕES JURÍDICO SOCIAIS ACERCA DA MISERABILIDADE COMO  
CRITÉRIO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO  
CONTINUADA.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Faculdade Santo Antônio de Pádua como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_/\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof.

---

Prof.

---

Prof.

Santo Antônio de Pádua/RJ  
2023

**REFLEXÕES JURÍDICO SOCIAIS ACERCA DA MISERABILIDADE COMO  
CRITÉRIO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO  
CONTINUADA.**

**LEGAL AND SOCIAL REFLECTIONS ON POVERTY AS A CRITERION FOR THE  
GRANTING OF THE BENEFIT OF CONTINUOUS PROVISION.**

FREITAS, Annye Beatriz da Silva

ANDRÉ, Juliane Pulário

annyebeatrizz@gmail.com / juliane.p.andre@gmail.com

**RESUMO**

O presente artigo apresenta uma análise aprofundada do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e seu papel crucial na garantia dos direitos constitucionais à saúde, assistência social e previdência. O BPC, regido pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) (Lei n.º Lei nº 8.742/93), visa proporcionar um salário-mínimo mensal a idosos com idade igual ou superior a 65 anos e a pessoas com deficiência em situação de extrema pobreza, sem a necessidade de prévia contribuição à previdência social. Neste sentido, o foco da pesquisa recai sobre a miserabilidade como requisito fundamental para a concessão do benefício. Logo, o presente artigo visa destacar a complexidade na definição e avaliação dos critérios de acesso ao benefício, que demanda um equilíbrio delicado entre a proteção social e a sustentabilidade financeira do sistema. Assim, o trabalho defende a necessidade de aprimoramento do BPC, argumentando que sua aplicação atual é insuficiente para proporcionar uma vida digna e de qualidade e os requisitos para a elegibilidade são considerados extremamente restritivos. Portanto, há uma urgente demanda por uma reavaliação dos valores e dos métodos para a concessão desse benefício.

**Palavras-chave:** Benefício de Prestação Continuada, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), Miserabilidade, Direitos Constitucionais, Seguridade Social.

**ABSTRACT**

The present article provides an in-depth analysis of the Continuous Cash Benefit (BPC) and its crucial role in ensuring constitutional rights to health, social assistance, and social security. The BPC, governed by the Organic Law of Social Assistance (LOAS) (Law No. 8,742/93), aims to provide a monthly minimum wage to elderly individuals aged 65 or older and to people with disabilities in situations of extreme poverty, without the need for prior contributions to social security. In this sense, the research focuses on destitution as a fundamental requirement for granting the benefit. However, criticisms are raised regarding the subjectivity in assessing destitution, as well as the exclusion of people with disabilities who do not fit the condition of extreme

poverty. Therefore, this article aims to highlight the complexity in defining and assessing the criteria for accessing the benefit, which requires a delicate balance between social protection and the financial sustainability of the system. Thus, the work argues for the need to improve the BPC, asserting that its current application is insufficient to provide a dignified and high-quality life, and the eligibility requirements are considered extremely restrictive. Therefore, there is an urgent demand for a reevaluation of the values and methods for granting this benefit.

**Keywords:** Continuous Cash Benefit, Organic Law of Social Assistance (LOAS), Destitution, Constitutional Rights, Social Security.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar reflexões jurídico sociais acerca do benefício de prestação continuada (BPC), visto que este benefício tem o objetivo de assegurar direitos constitucionais, diretamente ligado aos direitos à saúde, assistência social e a previdência social, e prover o mínimo suficiente para subsistência humana.

A presente pesquisa abordará aspectos históricos acerca da origem deste benefício e seu impacto na sociedade brasileira, detalhando quais são os critérios para concessão do Benefício de Prestação Continuada, regido pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742/93), destinada a idosos e pessoas com deficiência.

Com esses conhecimentos em mente, o foco da pesquisa é discutir sobre a miserabilidade como critério de concessão do Benefício de Prestação Continuada, sendo certo que um dos requisitos para concessão do benefício é o de que o requerente e sua família devem ser considerados hipossuficientes, auferindo a renda de  $\frac{1}{4}$  de salário-mínimo *per capita* no núcleo familiar.

Dessa forma, a miserabilidade é um critério determinante na concessão do Benefício de Prestação Continuada, que é avaliado levando em consideração os dados declarados no momento de inscrição no Cadastro único e, assim, algumas críticas apontam para a falta de objetividade na avaliação da miserabilidade e para a exclusão de pessoas com deficiência que não se encontram em situação de extrema pobreza.

Logo, o presente trabalho visa debater sobre o critério de miserabilidade adotado para concessão do Benefício de Prestação Continuada, e trazer reflexões

jurídico sociais acerca do prejuízo que pode causar aos beneficiários, e, abordando entendimento jurisprudenciais acerca da flexibilização do critério de miserabilidade, entendendo-se que os requisitos para o alcance do objetivo são de extrema miserabilidade, urgindo-se, portanto, a demanda de reavaliar os valores e meios para concessão deste benefício.

O método de pesquisa utilizado para essa pesquisa será o bibliográfico, buscando levantar informações e julgados sobre o tema a ser pesquisado.

## **1 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

### **1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO**

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no Título VIII, a Seguridade Social e a dividiu em três pilares, quais sejam: saúde, assistência social e previdência social, veja-se:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (BRASIL, 1988, s/p)

Acerca da seguridade social, levando em consideração ser baseada em três políticas públicas positivas, também decorrem dela os princípios da incondicionalidade e da universalidade, que são destaques no sistema adotado no Brasil. Ambas enfatizando a uniformidade e a distributividade na prestação do benefício e equidade no custeio, princípios estes elencados no artigo 194 da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988)

Entende-se que a uniformidade significa que o plano de proteção social será o mesmo para trabalhadores urbanos e rurais; por conseguinte, a distributividade propicia que se escolha o universo dos que mais necessitam de proteção. Já o conceito de “equidade” está ligado à ideia de “justiça”, mas não à justiça em relação às possibilidades de contribuir, e sim à capacidade de gerar contingências que terão cobertura pela seguridade social, conforme dispõe Santos (2020).

Contudo, com a inauguração da referida Constituição Federal, nasceu então

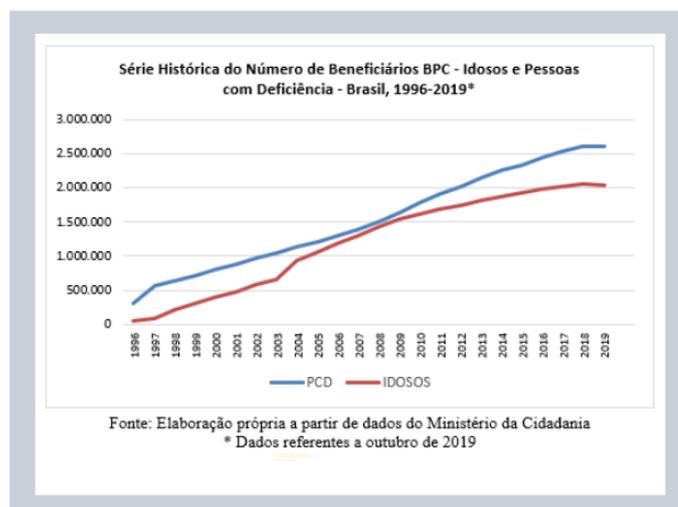
o sistema que tem como finalidade assegurar que ninguém seja privado do mínimo existencial. Ademais, a mesma unificou o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) e o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), no atual Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que é o responsável pela administração e pagamento dos benefícios, dentre eles o Benefício de Prestação Continuada, como afirma Agostinho (apud MENDES; MENEZES, 2021) ao qual é regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, objeto, portanto, de estudo do presente trabalho.

## 1.2 IMPACTO NA SOCIEDADE

O BPC (Benefício de Prestação Continuada) garante uma renda mensal no valor de um salário mínimo a idosos (com mais de 65 anos) e a pessoas com deficiência (PcD) que estejam em situação de extrema miserabilidade, auferindo sua renda *per capita* inferior a um quarto de um salário mínimo, de acordo com a concepção de Jaccoud, Mesquita e Paiva (2017).

É possível observar no gráfico abaixo que, desde sua implementação em 1996, o benefício vem alcançando cada vez mais famílias, o que contribuiu diretamente para a redução da desigualdade e ganho em termos de proteção social no país nas últimas décadas:

Gráfico 01



(fonte: FioCruz, 2020)

Um estudo do Ministério do Desenvolvimento Social, realizado pela FioCruz, em 2010, concluiu que 47% das famílias beneficiadas dependiam 100% da renda; no entanto, os 53% restante dependiam em torno de 80% da renda dentro daquele núcleo familiar (FIOCRUZ, 2020). Deste modo, nota-se que o BPC exerce um grande impacto na vida de pessoas em situação de extrema miserabilidade, tendo como princípio o de garantir uma vida digna a cada indivíduo.

Logo, sendo este o único recurso constitucional da assistência social e operado pelo INSS, o BPC, apesar da pouca visibilidade, possui um grande valor social, tendo como maior impacto o de tirar da miséria e proporcionar igualdade social, bem como, redução da pobreza no país.

## **2. O BPC E A LEI N.º 8742/93**

### **2.1 CONCEITO**

Existem no Brasil diversos meios, tais quais, enfrentar o racismo, equilibrar o sistema tributário, promover ofertas de trabalho entre outras coisas para obtenção de uma sociedade com mais igualdade entre o povo, de forma digna, incluindo pessoas mais necessitadas, sendo assim, foi criado o benefício da prestação continuada, previsto na LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742/93).

O BPC, como informado anteriormente, é destinado ao idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou à pessoa com deficiência, que não possuem condições econômicas de manter a sua própria subsistência, bem como não possuem ajuda de seus familiares, por serem encontrados em estado de miserabilidade, nos termos previstos no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988.

Conforme conceitua Santos (2020), o BPC trata-se de um benefício personalíssimo, que diferente dos benefícios previdenciários não gera direito a pensão por morte, nem a abono anual.

Ademais, o benefício de prestação continuada encontra-se previsto nos artigos 20 e 21 da LOAS (Lei n.º 8.742/93), e foi projetado para proteger os direitos

dos idosos e deficientes físicos e mentais que não sejam capazes de prover sua subsistência, e nem de obter auxílio de sua família.

Cumprido salientar que tal benefício tem caráter de benefício assistencial; entretanto, cabe ao INSS protocolar e analisar os requerimentos administrativos, a fim de verificar se o indivíduo possui os requisitos legais para a concessão do benefício.

## 2.2. REQUISITOS

O acesso ao benefício de prestação continuada depende do atendimento aos requisitos de ser PCD ou, então, idoso com mais de 65 anos, que a renda *per capita* seja igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo vigente, conforme descrito no artigo 20 da Lei nº 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (BRASIL, 1993, s/p)

A publicação do Decreto nº 8.805/2016 instituiu a inscrição no Cadastro Único de programas sociais como requisito obrigatório para a concessão do benefício. Assim, antes de se protocolar o requerimento do benefício, deve ser realizada a inscrição no Cadastro Único, tanto do requerente, quanto dos membros da família que residam na mesma casa.

### 2.3 IDOSO E PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Brasil é um país que possui uma população idosa. Conforme expõe Carvalho e Lazo (2012), em 2000, a população com mais de 60 anos representava 9% da população total, 14,5 milhões de pessoas. Em 2010, o Censo contabilizou 21,7 milhões de idosos, representando 11% da população total. As projeções para as próximas décadas estimam que a população idosa chegará a 28,3 milhões em 2020, representando 13,7% da população total, e 55,7 milhões em 2040, representando 27% da população total.

Cabe ressaltar que, no último CENSO (2022) apesar de ter havido melhora na renda média dos brasileiros, este índice ainda não retornou ao nível que se encontrava pré pandemia, conforme notícia veiculada no site do G1 (G1, 2023).

Carvalho e Lazo (2012) também conceituam que o aumento deste segmento populacional se torna uma questão central para o planejamento de políticas na área da saúde, da previdência social e de renda, além do seu impacto nos arranjos domiciliares.

Neste sentido, na redação original da LOAS, a pessoa idosa era aquela com 70 anos ou mais (art. 20); posteriormente, com a vigência do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 1º.10.2003), a idade foi alterada para 65 anos. A Lei n. 12.435/2011 alterou o art. 20, que passou então a considerar pessoa idosa, para valer o BPC, aquela com 65 anos ou mais (BRASIL, 2011).

Ademais, tanto para o idoso quanto a pessoa com deficiência, se faz necessário que comprove suas condições, bem como de que não possua meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (SANTOS, 2020).

Assim, ao comparar idosos beneficiários e não-beneficiários do sistema de previdência, os autores supracitados observaram que a incidência de pobreza é

menor entre os que recebem benefícios, o que comprova que, na América Latina, políticas de garantia de renda têm impacto importante sobre a diminuição da pobreza.

Já para a concessão do BPC ao deficiente, segundo a Lei nº 13.146/2015, deverá ser considerada:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: [\(Vigência\)](#) [\(Vide Decreto nº 11.063, de 2022\)](#)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação. (BRASIL, 2015, s/p)

No mesmo sentido, a Lei nº 13.146/2015 institui que o Poder Executivo criará formas para avaliação da deficiência; logo, para a concessão do benefício de prestação continuada, a pessoa que se considerar deficiente deverá passar por uma avaliação médica e uma avaliação social para compreender se a deficiência é capaz de incapacitá-lo em suas atividades laborativas.

Quanto a crianças deficientes que detenham direito ao benefício, o artigo 16 da Lei nº 8.742/93 define que, para elas, será avaliado o quanto a deficiência impede os atos da vida cotidiana, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (BRASIL, 1993).

### **3 MISERABILIDADE COMO CRITÉRIO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

#### **3.1 NÚCLEO FAMILIAR**

Um dos requisitos para a concessão do BPC é a informação da composição do núcleo familiar, fornecida por meio do Cadastro Único. Conforme dispõe a LOAS em seu artigo 20, parágrafo primeiro, o núcleo familiar é composto por toda e qualquer pessoa que resida sob o mesmo teto (BRASIL, 1993).

De acordo com Santos (2020), o núcleo familiar trata-se de uma informação indispensável para que possa ser analisado o critério socioeconômico; porém, é sabido que as pessoas, principalmente de baixa renda, abriguem pessoas que estejam desempregadas, assim, tornando a renda *per capita* do grupo familiar variável.

Entende-se, então, que não integram o grupo familiar: quando houver outras residências no mesmo terreno da casa do requerente do benefício, estas pessoas, ainda que familiares, não integram o grupo familiar; ainda que morem junto com o requerente: avós, tios, irmãos casados, netos, sobrinhos, primos, deste modo, todos devem viver sob o mesmo teto. A desconsideração vale tanto para o cálculo do número de indivíduos quanto da renda *per capita* do grupo familiar, conforme traduz Santos (2020).

Com a alteração introduzida pela Lei n. 12.435/2011, o § 1º continua adotando, implicitamente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91, só que de forma abrangida, mais atenta à realidade social. Incluiu madrasta, o padrasto, os filhos solteiros, os irmãos solteiros e os menores tutelados. Todos devem viver sob o mesmo teto. Embora melhor que a antiga redação, a norma ainda não é perfeita porque considera filhos e irmãos solteiros, como se não fosse possível que estes tenham dependentes que não residam sob o mesmo teto. Pensamos que se esses filhos ou irmãos solteiros que, embora viva sob o mesmo teto, tenham dependentes que lá não residam, constituem núcleo social distinto, de modo que não podem ter sua renda automaticamente considerada na composição do grupo familiar. Para tanto, o laudo feito por assistente social deverá prestar os devidos esclarecimentos (SANTOS, 2020).

Dessa forma, o conceito de família fica simples com a leitura da lei. Na prática, as situações de fato podem acarretar outras, em que a definição não é assim tão clara.

### 3.2 CRITÉRIO DE MISERABILIDADE

Em consonância com Moraes (2019, s/p), analista do IGBE:

Em 2012, foi registrado o maior nível da série para a pobreza, 26,5%, seguido de queda de 4 p.p. em 2014. A partir de 2015, com a crise econômica e política e a redução do mercado de trabalho, os percentuais de pobreza passaram a subir com pequena queda em 2018, que não chega a ser uma mudança de tendência.

Apesar dos esforços do Governo para tirar cada vez mais pessoas dessa pobreza, um quarto da população brasileira, ou seja, 52,5 milhões de pessoas, ainda vive com menos de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) por mês *per capita*, de acordo com pesquisas realizadas pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia em 2019.

Segundo as estatísticas, a população pobre na região sudeste diminuiu ligeiramente, onde cerca de 714 mil pessoas foram registradas nessa condição, principalmente no estado de São Paulo. No entanto, o Nordeste é a região com maior proporção de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza, sendo o Maranhão, o estado com a maior proporção de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza (IBGE, 2019).

Considerando a extrema pobreza do país, é de suma importância a implementação de políticas públicas para lidar com a situação de miserabilidade, haja vista que se trata de um grupo mais vulnerável e com piores condições de inserção no mercado de trabalho.

Contudo, mesmo que a maioria da população esteja em tal situação de mazela, a LOAS limita o acesso a esse direito fundamental ao quantificar o bem-estar social em valor inferior ao salário-mínimo, conforme dispõe Santos (2020).

Assim, nota-se que, nos termos do §3º do art. 20 da Lei 8.742/93, somente os indivíduos que estivessem inseridos num contexto de “completa miserabilidade, antecedente e conducente à própria morte” poderiam obter o benefício, ou seja, considerando a faixa determinada para a concessão do BPC de um quarto do salário-mínimo, a assistência social seria destinada estritamente àquele “não possui vida digna; no máximo possui condições de sobreviver” (SERAU JUNIOR; BASTOS, 2020, p. 05).

Logo, segundo Santos (2020), definiu-se um valor máximo para a renda familiar, impedindo o beneficiário que, apesar de viver em situação degradante, a ter acesso ao benefício, pois a Autarquia deve observar o princípio da legalidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, e, assim, não sendo possível flexibilizar este valor mesmo comprovadas as situações esdrúxulas de pobreza, permitindo-se que o BPC não seja efetivado no real cenário brasileiro.

Cabe ressaltar que, em 2020, a LOAS foi flexibilizada pela Lei 13.981/2020

alterando o critério de renda de  $\frac{1}{4}$  de salário-mínimo *per capita* para  $\frac{1}{2}$  salário-mínimo *per capita*: "Art. 20 [...] § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a  $\frac{1}{2}$  (meio) salário-mínimo." (BRASIL, 2020, s/p)

Ocorre que o presente critério retornou ao patamar inicial após 1 (um) ano de validade, sendo novamente adotado o critério de renda de  $\frac{1}{4}$  *per capita*. O legislador entende que  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo per capita é suficiente para que um idoso ou uma pessoa com deficiência e seu núcleo familiar sobrevivam, sem levar em consideração em momento algum os altos gastos com as necessidades físicas, mentais e sociais.

Portanto, é de fácil percepção que a renda *per capita* de  $\frac{1}{4}$  de um salário-mínimo é insuficiente para viver com dignidade.

### 3.3 DISCUSSÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA MISERABILIDADE COMO CRITÉRIO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Conforme se verifica nos Tribunais, o entendimento de que fatores de ordem pessoal do Autor impedem a absorção do indivíduo pelo mercado de trabalho e podem ensejar, segundo as peculiaridades do caso concreto, a concessão do Benefício Assistencial.

Indo adiante, ressalte-se que também foi assentado o posicionamento no sentido de que "o critério objetivo estabelecido pela Lei nº 8.742/93 (artigo 20, §3º) não exclui outros elementos de prova para aferição da condição sócio-econômica do requerente e sua família" (TRU4, PU 2007.70.54.000779-9, Rel. Juíza Federal Flavia da Silva Xavier, DJ 21.01.2009).

Por oportuno, cumpre destacar que a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região já consolidou entendimento nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. REQUISITO OBJETIVO DE DA RENDA PER CAPITA IGUAL INFERIOR A  $\frac{1}{4}$  DO SALÁRIO MÍNIMO. FLEXIBILIZAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO PARA A SUA AFERIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA. 1. De acordo com a jurisprudência uniformizada pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, o critério objetivo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não exclui outros

elementos de prova para aferição da condição sócio-econômica do requerente de benefício assistencial e de sua família, que devem ser sopesadas pelo julgador quando da análise do preenchimento do aludido requisito. . 2. Pedido de uniformização conhecido e provido.  
(TRF-4 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF: 50003773620124047106 RS 5000377-36.2012.4.04.7106, Relator: JOANE UNFER CALDERARO, Data de Julgamento: 30/11/2012, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

De acordo com a jurisprudência uniformizada pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, o critério objetivo estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não exclui outros elementos de prova para aferição da condição socioeconômica do requerente de benefício assistencial e de sua família, que devem ser sopesadas pelo julgador quando da análise do preenchimento do aludido requisito, conforme expõe os estudos de Santos (2020).

De acordo com Santos (2020), a discussão em tela consubstancia-se em analisar a constitucionalidade do critério econômico ora estabelecido, vez que, ao fixar uma renda tão baixa (1/4 do salário-mínimo), o legislador chega a alijar muitos necessitados da Assistência Social, contrariando substancialmente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, haja vista que o contexto socioeconômico que deveria ser respeitado à época não condiz com a atual realidade.

Ademais, segundo Santos (2020), com o intuito de adequar a valoração do critério de miserabilidade, nasce a Súmula 80 da TNU que disciplina o seguinte:

Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei n. 12.470/2011, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente (SANTOS, 2020, p.156).

Santos (2020) também aduz que o legislador quantificou na Carta Magna o bem-estar social uma vez que o legislador fixou o salário mínimo e o valor dos benefícios previdenciários, concluindo que não há como ter seu sustento provido com valor inferior ao fixado, o que leva ao fato de que o §3º do art. 20 da LOAS é manifestamente inconstitucional, uma vez que, ao fixar em ¼ do salário mínimo, o valor para aferição da necessidade afirma que este valor é suficiente para manutenção do bem-estar social, levando a compreender que quanto menos se tem,

menos precisa ter!

Destarte, discussão acerca da flexibilização é devida a crescente judicialização dessa demanda, uma vez que ainda se encontra controverso, STF em 1993 pronunciou-se favorável à flexibilização do critério de renda em casos específicos, embora a renda tenha sido estabelecida como critério de acesso pela Lei Orgânica da Assistência Social no mesmo ano, a Constituição de 1988 determina que o BPC deve ser concedido de acordo com a necessidade do cidadão. Portanto, o cerne da judicialização do benefício tem sido o confronto entre a necessidade individual e o limite de renda estipulado, conforme estudos da FioCruz (2020).

Por fim, após tamanha discussão acerca deste tema, tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 1624/22 de Ivan Valente (Psol-SP) que propõe alteração a LOAS e a Lei 14.176/21, objetivando corrigir retrocessos e inconstitucionalidades, visto que, nas palavras de Ivan Valente (2022), a regra adotada até o momento não atende o ponto de vista da proteção social e a flexibilização adotada desconsidera uma avaliação contextual da deficiência “ferindo a necessidade de avaliação individual da situação social de cada requerente”, de acordo com a matéria publicada por Noéli Nobre na Agência Câmara de Notícias em 2022.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os critérios determinados na LOAS que são renda familiar não superior a 1/4 do salário mínimo em vigor por pessoa (incluindo o próprio requerente), não estar recebendo outro tipo de benefício, nacionalidade brasileira - nato ou naturalizado ou indígena, possuir endereço de residência fixa no país, deverão ser atendidos para a concessão deste.

Todavia, conforme exposto no presente trabalho, o judiciário tem entendido que especificamente o critério de renda se encontra defasado e vem estabelecendo decisões a fim de flexibilizar o mesmo, após a devida apuração da situação fática da necessidade de cada pessoa, tornando, assim, o benefício mais acessível aos assistidos.

Por fim, o ideal seria que este critério fosse aumentado a pelo menos ½

salário-mínimo *per capita*, tal qual estava regulado pela Lei 13.981/2020, não sendo impedimento a existência de vínculo empregatício por algum membro para a concessão do benefício, compreendendo que os gastos e demanda da pessoa necessitada são superiores ao valor concedido pelo Estado.

Portanto, insta ao Estado e ao Poder Legislativo se atentar a alta demanda e necessidade da população quanto a flexibilização do critério de miserabilidade para que o benefício, de fato, atinja seu objetivo que é o de levar uma vida digna a quem não tem condições de provê-la e nem de tê-la provida por sua família.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, A.; SERAU JUNIOR, M. A. **LEI 13.981/2020, LEI 13.982/2020 E ADPF 662/DF: AS RECENTES CONTROVÉRSIAS EM TORNO DA RENDA PARA CONCESSÃO DO BPC.** 2020. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/juris/article/view/11217/8290>>. Acesso em: 4 out. 2023.

BOLZANI, Isabela. **Renda média do brasileiro cresce no 4o trimestre, mas ainda fica abaixo dos níveis pré-pandemia.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/02/28/renda-media-do-brasileiro-cresce-no-4o-trimestre-mas-fica-68percent-abaixo-do-pico.ghtml>>. Acesso em: 4 out. 2023.

BRASIL. **Projeto estabelece novo critério de renda para concessão do BPC.** Câmara. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/893553-projeto-estabelece-novo-criterio-de-renda-para-concessao-do-bpc/>>. Acesso em: 25 jun. 2023.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF

\_\_\_\_\_. Decreto nº 8.805/2016, de 07 de julho de 2016, **altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.** Diário Oficial da União, Brasília, DF

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.742/93, de 07 de setembro de 1993, **dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011. **Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.146/2015, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.** Diário Oficial da União, Brasília, DF

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (4ª REGIÃO). Incidente de uniformização JEF: 50003773620124047106 RS. **Pedido de uniformização regional. Benefício assistencial. Loas. Requisito objetivo de da renda per capita igual inferior a 1/4 do salário mínimo. Flexibilização. Necessidade de análise das circunstâncias do caso concreto para a sua aferição. Reafirmação da jurisprudência uniformizada.** Recorrente: Rosina Silveira Bueno. Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social – Inss. Relatora: Joane Unfer Calderaro. 30 de novembro de 2012. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/884906698/inteiro-teor-884906742>>. Acesso em 25 Jun. 2023.

IBGE. **Extrema pobreza atinge 13,5 milhões de pessoas e chega ao maior nível em 7 anos.** Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25882-extrema-pobreza-atinge-13-5-milhoes-depessoas-e-chega-ao-maior-nivel-em-7-anos>>. Acesso em: 25 jun. 2023.

CARVALHO, D. F., & LAZO, A. C. G. V. (2012). Os arranjos domiciliares dos idosos atendidos pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC). Recuperado de: Unicamp: **Anais do XVIII Encontro Nacional de Estudos Populacionais**, pp. 1-13, realizado em Águas de Lindoia, SP, Brasil, de 19 a 23 de novembro de 2012. Recuperado de: file:///C:/Users/Dados/Downloads/2011-5899-1-PB.pdf.

ESTADO DE MINAS. **IBGE aponta aumento da extrema pobreza no país.** 2018. Disponível em:<[https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2018/12/05/internas\\_economia,1010671/em-2017-quase-55-milhoes-de-brasileiros-estavam-abaixo-da-linha-de-po.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2018/12/05/internas_economia,1010671/em-2017-quase-55-milhoes-de-brasileiros-estavam-abaixo-da-linha-de-po.shtml)>. Acesso em: 14 jun. 2023

FERNANDES CARVALHO, D.; CECÍLIA, A.; LAZO, G. V. **Os arranjos domiciliares dos idosos atendidos pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC).** Disponível em:<<http://www.abep.org.br/~abeporgb/publicacoes/index.php/anais/articloe/viewFile/2011/1969>>. Acesso em: 20 mar. 2023.

FIOCRUZ, **Benefício de Prestação Continuada (BPC): os pobres na mira das políticas de austeridade.** Disponível em: <<https://cee.fiocruz.br/?q=Beneficio-de-Prestacao-Continuada-BPC-os-pobres-na-mira-das-politicas-de-austeridade>>. Acesso em: 17 abr. 2023.

JACCOUD, L.; MESQUITA, A. C.; BARRETO DE PAIVA, A. **2301 Brasília, abril de 2017 SUMÁRIO EXECUTIVO.** Disponível em: <[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7783/2/td\\_2301\\_sumex.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7783/2/td_2301_sumex.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2023.

MENEZES, T.M.; MENDES, P. S. A. **Vista do Benefício de prestação continuada.** Disponível em: <<http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/view/139/83>>. Acesso em: 17 abr. 2023

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Bolsa Família.** Disponível em: <<https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/Rlv3/geral/index.php>>. Acesso em: 17 abr. 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado.** 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

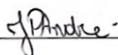


## FASAP – FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

### TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, **JULIANE PULÁRIO ANDRÉ**, regularmente matriculado(a) no 10º período do curso de Direito, declaro que o conteúdo do Trabalho de Conclusão de Curso elaborado e defendido por mim junto à Banca Examinadora não contém partes que configuram plágio parcial ou total, cuja autoria não pertença exclusivamente a mim. Assim sendo, está a FASAP – Faculdade Santo Antônio de Pádua, eximida de quaisquer responsabilidades inerentes a Direitos Autorais de terceiros sobre o trabalho ora defendido, responsabilizando-me pelo seu inteiro teor e pela veracidade das declarações ora prestadas.

Santo Antônio de Pádua, 31 de Outubro de 2023.



Assinatura do(a) aluno(a)



## FASAP – FACULDADE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA

### TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, **ANNYE BEATRIZ DA SILVA FREITAS**, regularmente matriculado(a) no 10º período do curso de Direito, declaro que o conteúdo do Trabalho de Conclusão de Curso elaborado e defendido por mim junto à Banca Examinadora não contém partes que configuram plágio parcial ou total, cuja autoria não pertença exclusivamente a mim. Assim sendo, está a FASAP – Faculdade Santo Antônio de Pádua, eximida de quaisquer responsabilidades inerentes a Direitos Autorais de terceiros sobre o trabalho ora defendido, responsabilizando-me pelo seu inteiro teor e pela veracidade das declarações ora prestadas.

Santo Antônio de Pádua, RJ. 31 de Outubro de 2023.

---

Assinatura do(a) aluno(a)



TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO NA BIBLIOTECA DA FASAP

Na qualidade de titular de direitos de autor da publicação, autorizo a Faculdade Santo Antônio de Pádua (FASAP) a disponibilizar através do site da Biblioteca sem pagamento de quaisquer direitos autorais patrimoniais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o texto integral da obra abaixo citada, a título de divulgação da produção científica Brasileira.

1. Identificação do Material Bibliográfico

- Artigo Científico  
 Resumo Científico

2. Identificação

<b>Autor (a): ANNYE BEATRIZ DA SILVA FREITAS</b>		
<b>RG:</b> 21.0	<b>CPF:</b> 119.777.757-13	<b>Telefone:</b> 22 999261719
<b>E-mail:</b> annyebatrizz@gmail.com		

<b>Autor (a): JULIANE PULÁRIO ANDRÉ</b>		
<b>RG:</b>	<b>CPF:</b> 156.615.907-27	<b>Telefone:</b> 12 358313474
<b>E-mail:</b> juliane.p.andre@gmail.com		

- Bacharelado       Licenciatura       Pós-Graduação Lato Sensu

Título do Trabalho	Reflexões Jurídico Sociais acerca da Miserabilidade como Critério para a Concessão Do Benefício de Prestação Continuada
Presidente da Banca	Carina Silva Abreu Souza
Membro da Banca (1)	Leonardo da Costa Bifano
Membro da Banca (2)	Mário Maia Junior
Data da Defesa	31/10/2023

Santo Antônio de Pádua, RJ. 31 de Outubro de 2023.

Assinatura do(a) aluno(a)

Assinatura do(a) aluno(a)